



# *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

---

Processo Administrativo Nº 21030001/17  
Procedimento de Licitação 2/2017-280301  
Modalidade TOMADA DE PREÇOS

## PARECER JURÍDICO

Abrigam os presentes autos a Tomada de Preço nº 2/2017-280301, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA RECUPERAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA - TAPA BURACO COM IMPLANTAÇÃO DE DRENAGEM SUPERFICIAL PARA AS RUAS DE GARRAFÃO DO NORTE.**

Encerrado o certame, o Presidente da Comissão permanente de Licitação encaminhou o processo, sugerindo a homologação do resultado, com a consequente adjudicação do objeto da licitação à empresa **PAVITEX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-ME**, com fulcro no art. 43, inciso VI, da Lei 8.666/93.

Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para análise do processo licitatório, o que passo a fazer doravante.

Foi acostado ao processo PGD/Solicitação de Despesa da Secretaria Municipal de Obras, com o respectivo termo de referência (fls. 02/07).

Sobre a licitação para execução de obras, assim estabelece a Lei nº 8.666/93:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;



## *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.”

Atendendo às exigências legais acima transcritas, foram juntados aos autos o projeto básico e executivo, necessários à recuperação asfáltica e implantação de drenagem das ruas da cidade de Garrafão do Norte (fls. 10/26).

Há comprovação da existência de recursos orçamentários, conforme despacho do setor contábil de fls. 28.

O valor da obra foi orçado pelo projeto do Engenheiro Civil da Prefeitura de Garrafão do Norte em R\$ 788.187,18 (setecentos e oitenta e oito mil cento e oitenta e sete reais e dezoito centavos).

Assim, a modalidade de licitação - Tomada de Preço - foi corretamente escolhida, pois o valor da obra é inferior R\$1.500.000,00 (Lei 8.666/93, art. 23, inciso I, 'b').

O ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, atendendo o disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos (fls. 31).

Foram anexadas às fls. 33/34 cópias dos atos de designação da comissão de licitação (Portaria nº 01, de 02/01/2017), em atenção ao disposto no art. 38, III, da Lei 8.666/93.

A minuta do ato convocatório para licitação Tomada de Preço nº 2/2017-280301, foi devidamente aprovada por esta Assessoria Jurídica (fls. 89/90), conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos (fls. 91/144) o original do Edital da Tomada de Preço nº 2/2017-280301, com regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, rubricado em todas as folhas e assinado pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação, conforme exige o art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Foram juntadas nos autos cópias da publicação da convocação dos interessados no Diário Oficial da União do dia 29/03/2017 (fl. 148), Diário Oficial do Estado do dia 28/03/2017 (fls. 149), em jornal de grande circulação (Diário do Pará do dia 28/03/2017 - fls. 151). As publicações exigidas na lei foram feitas com a antecedência mínima de 15 dias do recebimento das propostas (dia 13/04/2017), em atenção ao disposto no art. 21, §2º, inciso III, da Lei 8.666/93.

No dia e hora marcados (13/04/2017), a Comissão Permanente de Licitação fez a abertura do certame, recebendo os originais das propostas apresentadas pela empresa **PAVITEX SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**, sendo os respectivos documentos



## *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

rubricados pelos membros da Comissão de Licitação e pelos licitantes (fls. 170/236), conforme determina o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Às fls. 237 consta a ata da sessão de abertura do certame que registra a habilitação da licitante que acudiu à convocação: a **PAVITEX SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**. As exigências contidas no art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93 foram atendidas pelas licitantes.

Consta do bojo da ata da Sessão de Julgamento da Proposta da Empresa **PAVITEX SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**, que ofereceu, para a realização dos serviços da Tomada de Preço **2/2017-280301** o preço global de R\$ 780.475,60 (Setecentos e oitenta mil quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

No julgamento, atenta à regra insculpida nos arts. 43, inciso IV, e 44 a 48, da lei nº 8.666/93, a comissão de licitação certificou que proposta da empresa **PAVITEX SERVIÇOS E COMERCIO LTDA** formalmente preenche os requisitos previstos no edital de abertura do certame (**Tomada de Preço nº 2/2017-280301**), e que o preço ofertado encontra-se em conformidade com os preços orçados pela equipe de engenharia da Prefeitura Municipal, deliberando pela classificação da proposta.

Sinalo, por oportuno, que o procedimento adotado pela CPL de abertura da proposta foi correto, já que a empresa desistiu formalmente de recorrer da decisão que julgou os documentos de habilitação (fls. 239).

Segundo a melhor doutrina, a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência.

Da análise acima realizada por essa Assessoria Jurídica constatou-se que a legalidade (conformidade com a lei e com o edital) foi observada no presente procedimento licitatório.

No que tange à conveniência, apesar dos aspectos técnicos não se mostrar tarefa afeta a este órgão de assessoramento, resta evidenciado que a proposta ofertada é vantajosa para a administração.

*In casu*, a vantajosidade da proposta deve ser aferida apenas com relação ao preço. Nesse aspecto merece anotação que a proposta consolidada mostra-se compatível com o preço apurado pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Assim, tem-se que o preço ofertado corresponde ao atualmente praticado no mercado, daí a conveniência da contratação da **PAVITEX SERVIÇOS E COMERCIO LTDA** para realização do objeto licitado na **Tomada de Preço nº 2/2017-280301**.



## *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

---

A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas e, que a proposta apresentada na **Tomada de Preço n° 2/2017-280301** é vantajosa para a administração.

*Ex positis*, opino pela homologação do resultado do certame e, de conseqüência, pela adjudicação do objeto da **Tomada de Preço 2/2017-280301** a empresa **PAVITEX SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**, devendo o resultado ser publicado em jornal de grande circulação e/ou imprensa oficial.

É o parecer, s.m.j.

Garrafão do Norte-PA, 13 de abril de 2017.

Jacob Alves de Oliveira  
Procurador do Município  
Decreto 030/2017